



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13408.000067/2009-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.548 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ HUMBERTO MARTINS LEITE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005, 2006, 2007

ITR. IMÓVEL LOCALIZADO INTEGRALMENTE NO INTERIOR DE PARQUE NACIONAL. PERDA DA POSSE ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DECRETO AUTORIZADOR DA DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovado nos autos que a área total do imóvel está dentro dos limites de Parque Nacional criado antes da data de ocorrência do fato gerador do qual decorreu a perda da posse e esvaziamento do conteúdo econômico inerente à exploração do direito de propriedade, deve-se cancelar o lançamento por ilegitimidade passiva do proprietário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/16, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercícios 2005, 2006 e 2007, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Angico", localizado no município de Buique - PE, com área total de 3.200,0 ha.

Consta do lançamento:

- a) esclarecimento acerca da condição do intimado contribuinte do ITR;
- b) glosas de áreas e de valores conforme discriminado abaixo:

Discriminação	DITR2005	Auto	DITR2006	Auto	DITR2007	Auto
Área	Fls. 17/20		Fls. 17/24		Fls. 25/28	
Áreas de Preservação Permanente	Zero	Zero	3.200,0	Zero	3.200,0	Zero
Reserva Legal	610,0	Zero	Zero		Zero	
Produtos vegetais	50,0	Zero				
Pastagens	2.000,0	Zero				

Discriminação	DITR2005	Auto	DITR2006	Auto	DITR2007	Auto
R\$/ha	Fls. 17/20		Fls. 17/24		Fls. 25/28	
Valor total do imóvel	300.000,00		100.000,00		100.000,00	
Valor das benfeitorias	30.000,00	Zero	Zero	Zero	Zero	Zero
Valor culturas e pastagens	170.000,00	Zero	Zero	Zero	Zero	Zero
Valor da Terra Nua	100.000,00	679.296,00	100.000,00	792.416,00	100.000,00	841.088,00

Na impugnação constou o seguinte arrazoado, em síntese dos pontos essenciais:

I - a propriedade, em sua totalidade de 3.200 hectares esta inserida no Parque Nacional do Catimbau criado para preservar os ecossistemas naturais, conforme e reconhecido pelo IBAMA e Decreto do Presidente da República que especificam a área e a administração da mesma;

II - Na DITR exercício 2005 o contador informou, erroneamente, a utilização da Fazenda Angico, tendo em vista que naquela data já vigorava o ato de criação do parque e a administração do mesmo com a inclusão da Fazenda Angico em seu território total; e

III - entregou ao IBAMA, nos prazos regulamentares, os Ato Declaratório Ambiental - ADA 2006 e 2007 que fazem menção à área de preservação permanente.

A impugnação foi indeferida, em resumo, pela seguinte fundamentação:

a) o imóvel foi declarado de utilidade pública para fins de desapropriação por estar situado dentro da área do Parque Nacional do Catimbau, quando há desapropriação, o ITR incide sobre o imóvel até a perda da posse pela imissão prévia ou provisória do Poder Público na posse; ou até a data da perda do direito de propriedade pela transferência ou pela incorporação do imóvel ao patrimônio do Poder Público;

b) não consta dos autos comprovação de que haja declaração em caráter específico para o imóvel e ampliação das restrições de uso previstas para as Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, para efeito de exclusão de área da tributação do ITR deve haver declaração específica, ainda que o imóvel esteja inserido em área declarada em caráter geral como de interesse ecológico;

c) não há proibição de uso da terra em áreas de preservação permanente e de reserva legal, a exemplo dos planos de manejo sustentável;

d) não há comprovação das restrições de uso previstas para Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

e) faltou o laudo técnico para comprovar que existem as Áreas de Preservação Permanente declaradas; e

f) não foram contestadas as alterações das áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias nem em relação ao valor total do imóvel e ao VTN, matéria que foi objeto de preclusão.

Ciência pessoal em 02/02/2012. Recurso Voluntário protocolado em 02/03/2012 (fls. 167).

Em síntese, as alegações recursais foram:

a) o Decreto Presidencial que criou o Parque Nacional, seguido das duas Declarações do IBAMA, a primeira informando que a propriedade com seus 3.200 ha integra a área do Parque e a segunda que informa que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio faz a gestão administrativa do Parque desde sua criação comprova que o imóvel não está mais na posse do recorrente, o que desautoriza que o Estado cobre o ITR do recorrente, ainda que não tenha expressamente se referido à área utilizada com produtos vegetais, utilizada com pastagens ou VTN ou mesmo cometido erro ao preencher a DITR;

c) itens 9, 11/13, 23 sem contestação

a declaração do IBAMA advinda de petição do contribuinte e que indica que a área total do imóvel está situada no Parque nacional do Catimbau demonstra que a área não deve ser tributada pelo ITR;

o acórdão recorrido fundamentou-se no entendimento referente à declaração de interesse social para fins de desapropriação para reforma agrária, que possui rito específico, entretanto o caso em questão não foi de declaração para fins de reforma agrária;

embora não discorde que tenha afirmado na impugnação ser contribuinte do ITR, a apuração e pagamento decorrente da situação jurídica do imóvel devem ser feitos conforme art. 10 da Lei 9.393/1996 e Manual do ITR;

as declarações do IBAMA decorrentes de petição do contribuinte são específicas para o imóvel e a ampliação das restrições de uso, citadas pela DRJ, decorrem da própria existência do Parque, conforme legislação própria; a declaração do IBAMA afirma que toda a área está dentro do Parque é suficiente para comprovar que há declaração específica do interesse ecológico

as proibições ao uso da terra decorrem da submissão do imóvel ao Decreto nº 84.017/1979, que regulamenta os Parques Nacionais Brasileiros, e à Lei 9.605/1998, que define crimes ambientais, ao passo que o manejo sustentável, mencionado pela DRJ, é vedado quando se trata de Parques Nacionais e quem define o interesse ecológico é o Decreto Presidencial que criou o Parque;

embora as áreas tenham sido informadas erroneamente na DITR, no ADA2006, entregue em 31/10/2006, e no ADA2007, entregue em 22/09/2007, foi informado que toda a área do imóvel (3.200ha) é Área de Preservação Permanente e o Decreto Presidencial e a Declaração do IBAMA são provas irrefutáveis de que a Área de Preservação Permanente existe; o recorrente anexa mapa do Centro Nordestino de Informações sobre Plantas para corroborar a proteção integral do governo federal;

não se trata de reserva legal, e sim de área de preservação permanente, que não pode ser explorada, consoante legislação ambiental, do contrário incorre-se em crime ambiental

aponta precedentes que amparam sua defesa, independente de procedimento acessório como emissão de ADA ou averbação no Registro de Imóveis.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a legitimidade para constar como sujeito passivo da relação jurídico tributária.

A Declaração expedida pelo IBAMA (fls. 74) atesta que o imóvel está situado integral dentro do Parque Nacional de Catimbau, ao passo que a declaração firmada pelo chefe do referido Parque Nacional informa que, desde a criação do Parque, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, que o sucedeu na atribuição em comento, vem exercendo a gestão administrativa, proteção e fiscalização do Parque Nacional do Catimbau e que o recorrente não mantém qualquer atividade econômica nesse imóvel desde a criação da unidade de conservação.

A natureza da intervenção na propriedade decorrente da criação do Parque Nacional deve ser compreendida a partir da exegese do §1º e do caput do art. 11 da Lei nº 9.985/2000.

*Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

*§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.*

O Fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural.

Não obstante, o direito de propriedade sem posse, uso ou fruição, na essência deixa de ser direito de propriedade, o que é denominado de “uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade negada pela realidade dos fatos” (RESP 963499/PR).

É incontroverso que o imóvel em questão está integralmente situado dentro da área do Parque Nacional do Catimbau, instituído pelo Decreto de 13/12/2002, com vigência desde 16/12/2002 e que antes da data definida para marcar a ocorrência do fato gerador o proprietário não detinha a posse do imóvel, posto que o Parque Nacional transforma a posse particular em posse pública.

Com a perda da posse e à espera do ato formal de desapropriação, o recorrente não pode ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária de exigência do ITR.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

Ementa IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2005 CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Não está inquinada de nulidade a constituição de crédito tributário baseado no arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), utilizando o Sistema de Preços de Terras (SIPT) baseado no VTN médio por aptidão agrícola fornecido pela

Secretaria Estadual de Agricultura, lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR VÍCIO FORMAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MALHA FISCAL. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL. FALTA DE ASSINATURA. Nos casos em que ficar caracterizado infração à legislação tributária exclusivamente por meio de informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), será expedida notificação de lançamento eletrônica, da qual será dada ciência ao contribuinte, sendo que a falta de assinatura da autoridade administrativa fiscal, indicada na respectiva notificação de lançamento, não caracteriza vício formal e, muito menos, material. Assim, a notificação de lançamento, com origem na seleção eletrônica de declaração para verificação efetuada pela Malha da Receita Federal, prescinde de assinatura (parágrafo único, do artigo 11, do Decreto nº 70.235, de 1972). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. DIVERGÊNCIA ENTRE ÁREA APURADA E ÁREA DECLARADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO. Se o contribuinte apresentar documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam que as áreas questionadas estão inseridas no Parque Estadual da Serra do Mar e apresenta, de forma tempestiva, o Ato Declaratório Ambiental ADA, corroborando a informação prestada pelo recorrente, é de se reformar o lançamento. Assim, comprovada a existência de áreas de Preservação Permanente por meio de apresentação de Laudo Técnico elaborado por empresa especializada, tais áreas devem ser excluídas da incidência do ITR. Existindo divergência entre a área de Preservação Permanente declarada e a área efetivamente apurada pelo Laudo Técnico, há de prevalecer a área comprovada. (...) (Acórdão 2202-001.756)

Ementa IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2004

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. INTERESSE ECOLÓGICO. TRIBUTAÇÃO. ADA.

Comprovado por meios firmes de provas, não contrariados de imóvel possuir restrição de uso pela instituição de Parque Nacional, com exigência da preservação permanente ou mesmo de utilização limitada, reserva legal e de interesse ecológico, assim declarado por ato do Poder Público Federal ou Estadual, deve haver exclusão do ITR. O Ato Declaratório Ambiental – ADA comprova a exclusão das referidas áreas da tributação, mas sua exigência não é condição para essa exclusão, podendo a comprovação ser realizada outros meios de prova, notadamente laudo técnico elaborado por profissional habilitado e não contrariado nos autos. A tributação incide sobre o aspecto material, fatos reais praticados ou realizados pelo sujeito passivo, ou presuntivos, quando a lei assim determinar. A exigência do ADA constitui-se em ato meramente declaratório ao direito a isenção do ITR, jamais em ato constitutivo do direito, para permitir a exclusão das referidas áreas da tributação do ITR. DETENÇÃO. LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE. NUA PROPRIEDADE.

O ITR incide sobre a propriedade, o domínio útil e a posse. Propriedade corresponde ao domínio ao pleno de usar, gozar, dispor e reivindicar a propriedade. Domínio útil corresponde ao domínio limitado pelo uso. A posse sujeita ao imposto corresponde à posse aquisitiva ou ad usucapionem, posse com os poderes e os atributos da propriedade. Posse sem os poderes e atributos da propriedade corresponde a mera detenção de coisa alheia. A área de preservação permanente ao restringir e limitar o direito de propriedade, causa a expropriação indireta do imóvel. O titular do domínio pleno detém ou passa a deter apenas a nua propriedade

ou o domínio direito, que não se sujeita ao tributo. (...) (Acórdão nº Acórdão 2202-001.742)

Ementa Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2004

CRIAÇÃO DE PARQUE ESTADUAL. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. ÁREA DA PROPRIEDADE INSERIDA NO PARQUE. DESCABIMENTO DE COBRANÇA DO ITR.

Nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, não são admitidas atividades que envolvam consumo e coleta ou provoquem dano aos recursos naturais de parque nacional, estadual ou municipal, portanto, após a criação do Parque, cabe excluir a tributação do ITR do imóvel localizado em área de proteção integral, até ocorrer a sua desapropriação. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão nº 2102-001.781)

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2002 DA AREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Comprovado nos autos que o imóvel está inserido em Area de Parque, Unidades de Proteção Integral, para as quais só é admitido o uso indireto dos seus atributos naturais, por força da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, cabe acatar a exclusão da Area correspondente da área tributável do imóvel. (...) (Acórdão nº 2801-000.822)

Ementa ITR. Não incide o imposto sobre imóvel inteiramente localizado em área de preservação permanente transformada em Parque Nacional instituído por Decreto presidencial (Acórdão nº 303-32067)

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso